

## A SOCIOBIODIVERSIDADE SOB A ÓTICA DO COSMOPOLITISMO

Luciana Manica Gössling<sup>1</sup>  
Elany Almeida de Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

A sociobiodiversidade tem se mostrado cara aos diferentes países, os quais apresentam as mais variadas formas de violação, advindas do consumo incessante, do furto de recursos genéticos, ou da busca pelo desenvolvimento a qualquer custo, o que gera aquecimento global, emissão de poluentes, degradação ambiental, causando destruição da biodiversidade. Tais danos não são territoriais. O ato/omissão de um Estado deixa marcas transfronteiriças. Daí advém a importância de tratar a sociobiodiversidade como direito universal, transpassando seu estudo sob a ótica do direito internacional público para o viés do direito cosmopolita, uma vez que abarca relações translocalizadas. Urge repensar a proteção da sociobiodiversidade sob as lentes do cosmopolitismo, considerando que as condutas dos Estados interdependentes e as relações internacionais estabelecidas entre eles, evidenciam que a sociobiodiversidade é um direito supranacional, pois gera obrigações para mais de um ator e Estados internacionais. Pela temática desenvolvida no presente artigo, verifica-se que se encontra dentro do eixo Direito, cidadania e Políticas Públicas, tendo sido feita uma pesquisa bibliográfica e aplicado o método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Cosmopolitismo. Direitos Universais. Relações Internacionais. Sociobiodiversidade.

### ABSTRACT

The sociobiodiversity has been expensive to the different countries, which have the most varied forms of violation, arising from the incessant consumption, from theft of genetic resources, or search for development at any cost, which leads to global warming, emission of pollutants, environmental degradation, causing destruction of biodiversity. Such damages are not territorial. The act/omission of a State leaves marks beyond borders. Hence the importance of treating sociobiodiversity as a universal right, running through its study from the perspective of public international law to the cosmopolitan law. It is important to rethink the protection of social diversity through the lens of cosmopolitan law, considering the conduct of interdependent states and international relations established between them, show that the sociobiodiversity is a supranational law because it creates obligations for more than

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UFSM, advogada, especialista em Direito da Propriedade Intelectual e em Processo Civil, e-mail: [luciana@manicaemanica.com.br](mailto:luciana@manicaemanica.com.br).

<sup>2</sup> Aluna Especial do Mestrado em Direito da UFSM, advogada, especialista em Direito Civil e Metodologia do Ensino Superior e Acadêmica do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria, e-mail: [elanyalmeidas@gmail.com](mailto:elanyalmeidas@gmail.com).

an actor and international states. The themes developed in this article, it appears that is within the law, citizenship and Public Policy axis, a literature search has been made and applied the hypothetical-deductive method.

**Keywords:** Cosmopolitanism. Universal Rights. International Relations. Sociobiodiversity.

## Introdução

A sociobiodiversidade, como direito fundamental que é, necessita receber uma tutela mais ampla que as previsões intraestatais, pois os atos ou omissões ocorridas em cada território podem gerar reflexos transfronteiriços. Contudo, mais relevante é o tema pelo fato das vítimas dos danos serem nós, inobstante raça, cor, religião, cultura, além da biodiversidade em si.

Assim, urge repensar a sociobiodiversidade com outras lentes e buscar meios de encontrar vias para regulamentar tais direitos, no intuito de dar efetividade à proteção de um direito supranacional que é.

O presente artigo abordará num primeiro momento a migração do direito internacional público ao direito cosmopolita, destacando temas de direitos humanos, primando pela sociobiodiversidade. Posteriormente será apresentada a sociobiodiversidade como direito universal, exaltando dever e direito de todos em zelar pela mesma. Por fim, será abordada a tutela da sociobiodiversidade sob a ótica do cosmopolitismo. Exaltando a necessidade de um pensamento global.

A pesquisa foi realizada por meio de buscas bibliográficas, tendo sido aplicado o método hipotético-dedutivo.

### 1 Da migração do direito internacional público ao direito cosmopolita

Nos últimos tempos tem-se analisado com mais vigor a necessidade de se mitigar a soberania dos Estados para solução de problemas complexos em prol de um direito cosmopolita, visando criar uma ordem pacífica que envolva o direito dos cidadãos de todo o mundo, em detrimento do clássico direito das gentes. Esse ideal fora exaltado por Immanuel Kant, quando da confecção da Paz Perpétua no final do séc. XVIII, após a ocorrência de guerras significativas envolvendo Inglaterra,

Prússia, Áustria e França. Tal escrito se deu em forma de tratado, ironicamente, em busca de paz e de uma ordem jurídica internacional (ALMEIDA, 2002).

A evolução para este pensamento foi reiterada com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) de 1948, quando o respeito à dignidade da pessoa humana passou a ter vínculo não só pela nacionalidade, tomando uma amplitude internacional elevada ao “direito a ter direitos” (LAFER, 1998). A cidadania possuidora do pré-requisito nacionalidade, sob o esse viés passou a dar origem a uma cidadania cosmopolita, ou seja, a partir da Declaração Internacional dos Direitos Humanos a pessoa humana foi transformada em sujeito de direito na ordem jurídica internacional, o que antes era estatuto exclusivo dos Estados e organizações interestatais (ALMEIDA, 2002).

A partir daí, leciona Almeida (2002), homens e mulheres, inobstante raça, religião, nacionalidade, etnia, língua, grupo social, opinião política, tem o direito de viver com dignidade e protegidos de tudo aquilo que se constitua numa forma de violação de direitos humanos.

Também, com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos que a soberania dos Estados, princípio basilar do Direito Internacional começou a ser revista, justamente por ter lançado o indivíduo como sujeito de direito na comunidade internacional, não permitindo aos Estados alegar a soberania sobre seus respectivos territórios em havendo violação de direitos humanos.

A constatação de temas globais, portanto, transfronteiriços na órbita do Direito Internacional exige um repensar sobre a concepção clássica, a qual visa reger as relações entre os Estados para regular a coexistência dessas comunidades independentes ou para a realização de fins comuns. Assim, sob a compreensão de Almeida (2002) a DIDH não apenas transforma o Direito Internacional Público, sendo um verdadeiro “Direito de Transição”, de modo que preparou o terreno para o aparecimento do Direito Cosmopolita.

Para Beck (2004) a visão cosmopolita se amplia e se concretiza com a mistura de culturas e identidades, que se perfectibiliza com o consumo, ciência, música, arte, direito, política, movimentos transnacionais, comunicação sem fronteiras, surgindo a necessidade de debate no campo da ameaça ecológica global, bem como sobre riscos globais técnicos-econômicos e guerras, exurgindo daí a importância cosmopolita do medo.

A cosmopolitização, na visão de Beck (2004) seria um processo não linear, dialético, entre o universal e o contextual, o semelhante e o distinto, o global e o local, de modo a não vê-los como polaridades culturais, senão como princípios interdependentes que se sobrepõem mutuamente. E complementa que cada vez mais vivemos numa interdependência de responsabilidades globais, ou seja, nossos atos refletem em outros pontos do planeta.

A não aceitação da cosmopolitização da realidade nas categorias do Estado nacional faz nascer o anticosmopolitismo, perfazendo movimentos contraditórios. Mas a realidade é irreversível, necessitando de consciência e política ambivalentes, em busca de formas políticas que sejam capazes de resolver problemas da cosmopolitização, ou seja, faz-se necessário desenvolver “formas de visão” cosmopolitas (BECK, 2004, p. 105-107).

Considerando o alerta de Araújo (2008), o futuro próximo é relevante para criarmos novos procedimentos de equilíbrio e tutela não só do meio ambiente, mas também às pessoas e à economia, com a ajuda de uma pesquisa multidisciplinar e com marcos regulatórios sociais, buscando trazer segurança jurídica e institucional, com a implementação de mecanismos preventivos e de responsabilidade.

Tais meios são denominados políticas públicas, as quais refletem o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado de forma direta ou indireta, através da participação de entes públicos ou privados, que objetivam assegurar direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. Correspondem, assim, a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais (BUCCI, 2013).

Direitos tidos por universais, como educação e saúde, costumam possuir previsão de políticas públicas nas constituições dos Estados, não obstante Ventura (2013) propõe uma avaliação crítica apontando aspectos positivos e negativos no sentido da necessidade de transformações significativas para a governança global de saúde, no encontro intitulado “Dilemas da Proteção da Saúde no Contexto Global”. Isto é, temas fundamentais como educação, saúde, meio ambiente, sustentabilidade, migração, dentre outros, devem ser vistos sob a ótica do cosmopolitismo realidade no intuito de não negar aspectos transnacionais e buscar a efetiva proteção à cada objeto de estudo.

O ser humano é globalizado e cada vez mais essa característica tem se acentuado, com as facilidades nas locomoções, intercâmbios e redes sociais. Ocorre que essa convivência humana se torna complexa a ponto de Bauman, ao se questionar se estamos vivendo uma sociedade pós-moderna com tribos e tribalismos destaca o retorno à tradição, e a necessidade de buscarmos traços definidores de esperança, no intuito de tornar as coisas melhores do que são, uma vez que não estão suficiente boas (1998).

Como bem leciona Rezek (2014) cada Estado administra seu próprio território, contudo, quando age ou é omissos nos espaços comuns, subordina-se a normas convencionais, multilaterais, quando voltadas ao meio ambiente. Isso decorre da interdependência do tema: se um Estado for negligente, poderá atingir outros, e todos obteriam vantagem se houvesse um planejamento entre os mesmos. Tais normas prestigiam direitos da terceira geração, qual seja, de ter um meio ambiente saudável.

Segundo Rezek (2014, p. 287), as normas ambientais são vistas como “diretrizes de comportamento” mais do que “obrigações restritas de resultado”, perfazendo um “soft law”, o que seria um problema, tendo em vista que os Estados não estariam de fato empenhados ou subordinados a sanções em caso de ilícitos ambientais, uma vez que inexistente uma corte internacional que abarque o tema.

A preocupação com a temática, com um viés extraterritorial se deu com a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente (Estocolmo, 1972), tendo gerado dezenas de resoluções e recomendações ao criar “convicções comuns” dos Estados participantes em prol de um desenvolvimento com preservação ambiental. Tal ideologia fora reforçada em 1992, no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, esta baseada no binômio: o desenvolvimento não deve estar alicerçado no sacrifício ambiental, tampouco é justo que a preservação impeça o desenvolvimento das nações pobres ou em desenvolvimento (REZEK, 2014).

Daí exsurgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, isto é, o que não prejudica seu cenário, e o que não compromete suas condições de durabilidade, mas sem olvidar de deveres de prevenção, de precaução e de cooperação internacional (REZEK, 2014).

E é nesse contexto que devemos pensar a sociobiodiversidade como direito e responsabilidade de todos e, na visão de Beck (2004), tal estudo deve ocorrer através do cosmopolitismo de realidade.

## **2 A sociobiodiversidade como um direito supranacional**

Insta destacar, conforme ensinamentos de Almeida (2002) que os direitos previstos na Declaração Internacional dos Direitos Humanos também oneraram os indivíduos, sujeitos a serem apreciados por tribunais que combatem a violação dos direitos humanos. Os julgamentos aí realizados passaram a analisar a responsabilidade individual na comunidade internacional. Esse encargo também se deu através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em especial o disposto no inciso XXIX, que conscientizou o ser humano a responsabilizar-se pela promoção dos direitos humanos.

Não menos importante foi o “Manifesto 2000 da UNESCO por uma Cultura de Paz e Não-Violência” e a “Carta da Terra”, que coadunam com a ideia da responsabilidade dos indivíduos na concretização dos direitos humanos e sustentabilidade. Da fase legislativa para a fase de implementação, que responsabiliza o indivíduo, adveio a base teórica para o Direito Cosmopolita (ALMEIDA, 2002).

Segundo Almeida (2002, p. 571-572), a não-violência abarca tudo aquilo que impede o desenvolvimento humano e, na situação periclitante do nosso planeta, o único modo de desenvolvimento hábil para garantir a continuidade de vida de todos nós e da Terra é o desenvolvimento sustentável, conceito este que surgiu no Relatório Brundtland, no ano de 1986, como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

A expressão “desenvolvimento sustentável” como termo jurídico adveio com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde consta como princípio que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, e harmonia com a natureza”. Logo, o desenvolvimento sustentável é um direito

humano inalienável e um princípio do Direito Internacional Público na concepção de Almeida, além de ter seu embasamento na não-violência (2002, p. 572).

A análise para a salvaguarda da heterogeneidade biológica se faz premente, pois todos nós dependemos dela para sobrevivermos, ademais, a biopirataria, bem como o mercado de armas e de drogas, é tida como um dos ilícitos mais rentáveis, denominado o ouro verde da sociedade contemporânea (DREYER, 2003; ARBEX JR, 2005; CORRÊA & HAGE, 2011 *apud* PITREZ, 2012). O uso indevido de recursos genéticos passou a ser ilegítimo a partir da segunda metade do século XX, porque até então a biodiversidade era considerada patrimônio cultural da humanidade segundo Pitrez (2012), e a falta de regramento ou de um órgão supranacional cancelava sob a via inversa, tratar-se de direito de ninguém.

Merece também destaque a tutela dos patrimônios histórico, cultural e ambiental. Um patrimônio possui como característica primordial a necessidade da sua conservação, por ser de interesse público. O patrimônio histórico é composto pelos bens que refletem a história de uma geração, mantendo vivos usos e costumes, perpetuando a identidade histórica. Já o patrimônio cultural é o conjunto de bens materiais e/ou imateriais que descrevem a história de um povo através de seus costumes, lendas, cantos, danças, linguagem superstições, rituais, dentre outros meios. Por fim, patrimônio ambiental ou natural é aquele que mantém a inter-relação do homem com seus semelhantes e tudo o que o envolve, como o meio ambiente, fauna, flora, ar, minerais, rios, oceanos e tudo o que eles contêm (UNESCO, 2014).

Verifica-se que a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1998), tratado da Organização das Nações Unidas, prevê direitos que refletem diretamente em questões culturais, econômicas, políticas, sociais e de desenvolvimento dos países, contudo seu regramento não é suficiente para tratar de um tema supranacional, uma vez que perpassa por direitos da humanidade.

A Convenção possui como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante o acesso adequado aos mesmos e a transferência apropriada de tecnologias pertinentes, dentre outros. A abrangência da Convenção faz com que demais tratados, acordos ambientais referentes direta ou indiretamente à biodiversidade, sigam as diretrizes da mesma (BRASIL, 1998).

As principais obrigações para as Partes contratantes do Protocolo são a adoção de medidas legislativas, administrativas ou política necessárias, vislumbrando respeito ao acesso de recursos genéticos e repartição de benefícios. Para tanto, são fundamentais algumas implementações nacionais, como as previstas no artigo 6, n. 3, quais sejam: proporcionar segurança, clareza e transparência legal; adotando regras e procedimentos justos e não-arbitrários, além de cristalinos, para o consentimento prévio e termos acordados; providenciar a emissão de licença ou equivalente ao conceder acesso; dentre outras condutas (CDB, 1998).

Quanto à repartição de benefícios, as Partes deverão, em nível nacional, proporcionar a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos com a Parte contratante provedora dos recursos genéticos. A utilização abarca tanto a pesquisa, como o desenvolvimento da composição genética ou bioquímica de recursos genéticos, assim como aplicações e comercialização posteriores. Enquanto a repartição depende de termos previamente acordados, os benefícios podem ser monetários ou não-monetários, tais como *royalties* e divisão dos resultados da pesquisa (BRASIL, 1998).

Porém, como dantes destacado, a referida convenção não é obrigatória aos não signatários, sendo insuficiente para tratar uma questão de imensa relevância. A salvaguarda da sociobiodiversidade, e aqui destacamos dever de irmos mais além da biodiversidade adstrita à fauna e flora, incluindo assim, o zelo pela conservação e o uso sustentável da biodiversidade, bem como meios para garantir alternativas de geração de renda para as comunidades rurais, indígenas, enfim, aquelas detentoras de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, concedendo-lhes proteção, respeito às culturas e acesso às políticas de crédito, a assistência técnica e extensão rural, a mercados e aos instrumentos de comercialização dos bens produzidos nessas localidades.

O consumo incessante e não planejado gera aquecimento global, degradação ambiental, acréscimo da poluição, o que causa destruição da biodiversidade. Somado a isso, temos que considerar que os recursos naturais findam, assim, urge a criação de políticas públicas, quiçá supralegais, em busca da regulamentação dos direitos envolvidos, vez que o panorama dos países nortes, detentores de capital versus os do sul, portadores das riquezas naturais tendo em vista o clima tropical e, portanto, explorados, há de ser modificado (ARAUJO, 2013).

Essa relação entre os titulares do poder econômico em contraposição com os possuidores da diversidade biológica, origina uma pluralidade de culturas, de interação com a natureza e demais povos os quais criam diferentes respostas para as diversas situações, sejam elas no plano de organização social, nos meios de sustento, nas manifestações das crenças e, inclusive, nas normas de interação. Em suma, o enfrentamento do problema deve-se dar com o estudo da biodiversidade, sem olvidar da existência de uma diversidade cultural em pleno confronto, o que gera, por si só, uma gama de direitos (ARAUJO, 2013).

Daí advém a importância do presente estudo, como regulamentar um apanhado de condutas que envolve diferentes territórios, com posições antagônicas (uns com capital, outros com a diversidade biológica) e com imensa riqueza cultural?

### **3 A tutela da sociobiodiversidade à luz do cosmopolitismo**

Segundo ensinamentos de Beck (2004), temos que ver a realidade com outras lentes, globais, sendo que a análise da globalização pode e deve situar-se na dimensão espacial e temporal. Neste panorama as relações nacionais-nacionais cedem às relações translocalizadas, local-global, transnacional, nacional-global e global-global. A partir dessa visão, enquanto os habitantes da modernidade do Estado nacional consideram a identidade patriótica como a única legítima, os habitantes da modernidade cosmopolita, estão preocupados em derrubar categorias. E mais, a sociedade cosmopolita exsurge porque a nacional se desintegra.

É sob essa perspectiva que o Cosmopolitismo de Appiah (2007) propõe recuperar o conceito filosófico do homem como cidadão do mundo, como aquele que não se identifica apenas com sua pátria, nem considera o resto dos seres humanos como estrangeiros, esse é o ideal cosmopolita.

É consabido que ao longo do processo de formação e construção da sociedade, pouco se conhecia dos costumes de outras tribos e quase nenhuma influência era exercida sobre as pessoas de outras comunidades. Porém, nos últimos dois séculos com a formação de uma rede global de informação e comércio, o mundo foi cenário de um palco de atores responsáveis por exercer influências positivas e negativas no modo de constituição da sociedade. Esse processo, de aprender e influir sobre a vida que se desenvolve em qualquer lugar, passou a

chamar a atenção das ciências que estudam os mecanismos de sociabilização das comunidades e os reflexos de suas ações no cenário local e internacional (Appiah, 2007).

Importante analisar, de acordo com o que elucida Appiah (2007) que o enfoque do Cosmopolitismo não sugere superioridade face ao supostamente provincial, pois em verdade remonta os Cínicos do século IV a.C., os quais cunhavam a expressão “Cosmopolita” como cidadão do Cosmos e foi nesse viés que foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem em 1789, bem como a obra de Kant que propunha uma “Liga das Nações”.

Voltaire (1784, *apud* Appiah, 2007, p.18) sob a mesma influência, falou da obrigação de entender aqueles com quem compartilhamos o planeta, vinculando claramente essa necessidade com nossa interdependência econômica global.

Assim, na noção de cosmopolitismo segundo Appiah (2007), se entrelaçam dois aspectos: a ideia de que temos obrigações que se estendem além daqueles com quem mantemos laços familiares, parentesco, inclusive os laços formais de uma cidadania compartilhada, bem como ao fato de que não se deve dar valor só à vida humana, mas também às vidas humanas em particular, ou seja, interessar-se pelas práticas e crenças que lhes autodeterminam.

Diante de eventual conflito entre o interesse pelo universal e o respeito por diferenças legítimas, o Cosmopolitismo Parcial se apresenta como um desafio, eis que não condiciona o nacional a abandonar a todos os estrangeiros em nome do patriotismo, muito menos exalta o cosmopolita incondicional que contempla seus amigos e inimigos com gélida imparcialidade (Appiah, 2007).

Os estudos das Relações Internacionais e as análises de pesquisadores acerca das relações entre os povos, apontam que o desenvolvimento do hábito de coexistência, conversação e associação, é o caminho para as relações sustentáveis de uma sociedade global cosmopolita (Appiah, 2007).

Como argumenta Jacob Dolinger (1993, p. 246) “antes que se alcance o universalismo no plano político, haver-se-á de consolidá-lo no plano econômico, e isto só será possível se o plano jurídico preparar o caminho pela superação dos nacionalismos”.

Matias (2005) ressalta que o crescimento da sociedade global é concomitante a intensificação da interdependência dos povos, bem como com a respectiva

diminuição da relevância das fronteiras estatais são ao mesmo tempo causa e consequência dos avanços do cosmopolitismo aqui proposto.

Um cosmopolitismo sustentável tempera o respeito pela diferença, onde o vínculo não se dá através da identidade, mas pela diferença. Importante observar, que o vínculo através de uma identidade local é tão imaginário como o que se estabelece através da humanidade. A ótica cosmopolita de uma sociedade sustentável propõe acreditar na dignidade humana para além das fronteiras nacionais (Appiah, 2007).

Nesse sentido, deve-se lembrar que “Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua ‘política geral’ de verdade” (FOUCAULT, 2007, p. 12) e, com a finalidade de analisá-la, deve-se rejeitar a busca por uma origem ou identidade primeira, a partir da qual tudo se resumiria a deturpações da verdade, em favor do restabelecimento do “jogo causal das dominações”, dos “sistemas de submissão” (FOUCAULT, 2007, p. 23).

O cosmopolitismo, conforme discorre Appiah (2007, p. 191 e 201) reclama ir além do discurso da verdade e tolerância, assumindo compromissos com o pluralismo e o falibilismo, devendo abandonar a ideia da defesa da “raça” e da tribo, sob pena de advogar a tese dos “realistas” das Relações Internacionais, que costumam afirmar que a política externa somente deveria perseguir os próprios interesses nacionais, daí o lema: “Nossos compatriotas são os únicos que importam”.

Nessa perspectiva cosmopolita, a sociobiodiversidade vem adquirindo relevo na agenda das relações internacionais, exigindo a articulação de esforços da sociedade internacional, ocupando pautas dos foros multilaterais e da política externa de quase todos os Estados. Contudo, convém observar que as negociações internacionais no tema e a aplicação das normas ambientais internacionais costumam entrar em conflito com interesses do desenvolvimento econômico, o que nem sempre resulta em medidas concretas em favor do desenvolvimento sustentável (PORTELA, 2010).

O Direito Internacional Ambiental é um dos principais instrumentos da cooperação internacional na área da sociobiodiversidade, pois estabelece parâmetros internacionais mínimos de proteção, aos quais devem se conformar todos os Estados, não apenas com o fim de promover o a preservação do ambiente e o desenvolvimento sustentável, mas também preservar a qualidade de vida no

mundo, proteger a dignidade humana e contribuir para a própria viabilidade da existência humana na Terra (PORTELA, 2010).

A responsabilidade internacional, como princípio fundamental da responsabilidade além dos seus territórios, traduz-se numa ideia de justiça, onde há vinculação dos Estados ao cumprimento daquilo que assumiram no cenário internacional, devendo observar seus compromissos de boa-fé e sem qualquer prejuízo aos outros atores do direito das gentes. É o Estado internacionalmente responsável por toda ação ou omissão que lhe seja imputável de acordo com as regras de Direito Internacional Público, e das quais resulte violação de direito alheio ou violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele anteriormente aceita (MAZZUOLI, 2006).

Os meios de reparação pela violação implicam o cumprimento por parte do Estado das responsabilidades assumidas em virtude de uma obrigação internacional que impõe, regra geral, a reparação do dano, instituto predominante da responsabilidade civil, salvo prática de ilícito internacional. A violação desse compromisso pode comportar uma reparação adequada ou ao menos uma aproximação do *status quo ante*, restituição *in natura*, como também uma indenização, a satisfação, bem como a garantia de não repetição (MAZZUOLI, 2006).

A sociobiodiversidade tem estreita relação com a proteção dos direitos humanos, eis que a degradação ambiental afeta diretamente a qualidade da vida humana, podendo inclusive, extingui-la. Por outro lado, a sua proteção tem a ver diretamente com a promoção da dignidade humana, devolvendo-se a ideia de que a sociobiodiversidade é parte do rol dos direitos humanos (PORTELA, 2010).

Nessa toada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentou “*que os tratados modernos sobre direitos humanos, em geral, e, em particular, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais do tipo tradicional, concluídos em função de um intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto em face de seu próprio Estado como em face dos outros Estados contratantes. Ao aprovar esses tratados sobre direitos humanos, os Estados submetem-se a uma ordem legal dentro da qual eles, para o bem comum, assumem várias obrigações, não em relação com outros Estados, senão com os indivíduos sob sua jurisdição*” (PORTELA, 2010, p. 365).

Certamente, é neste contexto que temos que pensar a tutela da sociobiodiversidade, como um dever e direito de todos.

## **Conclusão**

Importante refletirmos que vivemos em um mundo em que as fronteiras estatais seguem propagando a divisão entre o “nós” e o “eles”, fazendo disso inclusive no mais das vezes, massa de manobra de suas políticas externas.

Como lembra Habermas (2000), uma vez que esses líderes dependem da população local para ser eleitos, sem uma mudança nos valores dessa população nenhuma alteração do comportamento dos governantes se fará possível. É o simbolismo cultural de se fazer parte de um mesmo povo com uma origem e uma história comuns que criara entre os habitantes de um mesmo território o sentimento de solidariedade. No plano internacional, a superação da defesa pura e simples dos interesses nacionais passa pela mudança de mentalidade da população e pela implantação da consciência de uma “solidariedade cosmopolita”. Sem ela, não se pode esperar que passemos das “relações internacionais” para um “política interior planetária” na qual os países mais ricos se sentiriam responsáveis pelo que acontece nas partes mais pobres do planeta.

Essa divisão deve nos chamar atenção não só no plano externo, como também no que respeitam nossas políticas internas de governo, e principalmente, como é que nós nos posicionamos com relação à situações como a da imigração, dos direitos e deveres decorrentes das relações entre pessoas vivem em regiões de fronteiras, dos danos ambientais transfonteiriços, bem como de outros assuntos que colocam em evidência que a sociobiodiversidade é um direito supranacional, eis que geram obrigações para mais de um ator e Estados internacionais, portanto também objeto de estudo das Relações Internacionais.

Essa distinção é essencial para a constatação de que até o momento, os indivíduos, nem tampouco os Estados internacionais não formaram uma unidade ao menos no que concerne à tutela da sociobiodiversidade, havendo a necessidade latente de implantação de políticas públicas no âmbito interno e externo, bem como de garantias legais supranacionais, a fim de que o respeito aos direitos e garantias

fundamentais decorrentes da sociobiodiversidade sejam o exaurimento de um comportamento natural e não o resultado de ações repressivas e de embargo fiscal.

No âmbito internacional, é fato que a superação da defesa pura e simples dos interesses nacionais começa pela mudança da mentalidade da população e em seguida pela implantação da consciência de uma sociedade cosmopolita, de modo que para que haja uma efetiva integração e um sentimento de unidade, de sistema social único, necessário se faz que todos passem a ser vistos como “nós” e esse é o grande desafio para a promoção e sociobiodiversidade como um direito de todos, independente de fronteiras, pois de caráter supranacional.

## Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis. Brasil, sustentabilidade, direito cosmopolita. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 97, 2002, p. 569-574.

APPIAH, Kame Anthony. **Cosmopolitismo**: la ética en un mundo de extraños. Buenos Aires, Katz Editores, 2007.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Biotecnologia e sustentabilidade. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo. **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 109-116.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira ... [et all]. **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 271-291.

BECK, Ulrich. **La mirada cosmopolita o la guerra es la paz**. Barcelona: Paidós, 2004.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Convenção de diversidade biológica. 1998. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm) Acesso em: 13 abr 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar na pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECK, Ulrich. **La mirada cosmopolita o la guerra es la paz**. Barcelona: Paidoz, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. Porto Alegre: Saraiva, 2013.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2. Ed., 1993.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 24. Ed, 2007.  
HABERMAS, Jürgen. La constellation postnationale et l'avenir de la démocratie. In:  
HABERMAS, Jürgen. **Après l'État-nation**: une nouvelle constellation politique. Paris:  
Fayard, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **1972 – A humanidade e suas fronteiras**: do Estado Soberano à Sociedade Global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:  
< [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) >. Acesso em: 13 abr. 2014.

PITREZ, Peter Paiva. **Acesso aos Recursos Genéticos, Partilha dos Benefícios e Biopirataria – Contributo para uma Política Pública Participada em Portugal**. 2012, 277 p. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado). Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa: 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2 ed. rev., ampl. e atual., 2010.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

UNESCO. **Patrimônio mundial no Brasil**. Disponível em:  
<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/>. Acesso em: 13 abr. 2014.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Articulando vertentes de ações internacionais para a saúde. In: **ABRASCO**, VI Simbravisa, Porto Alegre, RS. 2013. Disponível em:  
<[http://www.abrasco.org.br/noticias/noticia\\_int.php?id\\_noticia=1633](http://www.abrasco.org.br/noticias/noticia_int.php?id_noticia=1633)>. Acesso em 29 out. 2013.